

RA&A

ROCHA, ARAÚJO & ARRAIS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO
VALÉRIA ARRAIS COSTA
FÁBIA AMÂNCIO CAMPOS
KARINE PÁRIAS CASTRO
SANDRA ARRAES ROCHA
WEBER BUSGARIB GONÇALVES
YURI TELES PAMPLONA
BRUNO VASCONCELOS TELES
LEVI NEGREIROS GOMES LIMA
FRANCISCO HUGO PESSÓIA MENEZES

AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE
VICENTE FERREIRA VIDAL FILHO
PAULO EUGÊNIO MAGALHÃES
LUCAS SHALON CARDOSO DE ABREU
FRANCISCO LUCAS BEZERRA BARRETO
BRUNO FERREIRA VIANA DA SILVA
ITALO IVES LINHARES DE MEDEIROS
NELSON HENRIQUE DE ARAÚJO
MATEUS DE SOUSA PINHO
EKTOR DE CASTRO ARAÚJO
VÍCTOR HUGO PAIVA DE MORAIS
RODRIGO MOREIRA MENDES CARNEIRO

GERALDO ARRAES MAIA JÚNIOR
ANDRÉ LUIZ SANTOS ROCHA
VÍCTOR PAULO SOUSA E SILVA
BÁRBARA NASCIMENTO ARAÚJO
RODRIGO PEIXOTO GONDIM DE OLIVEIRA
NATHÁLIA KELLY SIQUEIRA SILVA
ANA JÉSSICA COSTA DELFINO
JANNA BEATRIZ SAMPAIO PRACIANO
VINÍCIUS RIBEIRO MELO
MARIANA CARVALHO CAMURÇA DE ALMEIDA
JÓANNA ALENCAR ROLIM-FRANÇA PINTO
JHASSIKA GOMES CHAGAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.08.11.001/RP/PE

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.375.092/0001-00, com sede à Rua Antônio de Alencar, nº 943, Coqueiral, na cidade de Maracanaú/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.08.11.001/RP/PE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Baturité, publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 2020.08.11.001/RP/PE, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, destinados a suprir as demandas da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Baturité/CE, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

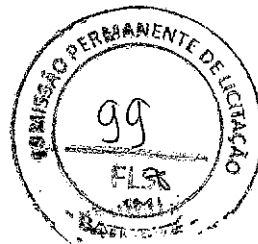
2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS IDÊNTICOS - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE

Ilustre Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico nº 2020.08.11.001/RP/PE traz exigências completamente desnecessárias, que têm como único fim restringir a competitividade do certame.

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175/P

SW COM...
Sociedade de L...
ADMINISTRADOR
CNPJ: 20.375.092/0001-00



É que, com uma breve análise das especificações contidas no item 16.1 do Termo de Referência do edital, vê-se claramente que a descrição de produtos licitados restringe os licitantes a um único fornecedor no mercado, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ora, no item 01 do Lote 02, "LEITE EM PÓ INTEGRAL", é solicitada a especificação "com no mínimo 25g de proteína por porção de 100g, enriquecido com 12 vitaminas – acondicionado em embalagem tipo sachê, ácido fólico, cálcio, ferro, iodo e zinco. Embalagem de entrega: primária de alumínio, em pacote de 500g". Como se sabe, existe apenas um fabricante no mercado que produz o item com as especificações citadas.

O Art. 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Ocorre que, não existe nenhuma justificativa para a especificação do produto na embalagem supracitada. Pelo contrário, as malsinadas especificações apenas restringem a competitividade e a vantajosidade do certame, ao passo que se um fornecedor tomar conhecimento do fato de que é o único fabricante dos produtos licitados, pode majorar os preços ou até mesmo recusar-se a vender o produto a um licitante, para privilegiar outrem.

Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

"A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

"O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993."

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 26175/P

SIV COMERCIAL S/A
Sociedade Administradora
CNPJ: 24.275.162/0001-00



Dessa forma, o certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal intuito garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

"A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.)

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo especificações de itens que apenas um único fabricante pode fornecer, a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que os fornecedores podem aumentar os preços dos produtos, por serem os únicos aptos a fabricar o que é licitado, bem como as especificações desnecessárias podem diminuir a quantidade de participantes, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

"O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame."

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição dos produtos do maior número de fabricantes,

Larissa Sá de Albuquerque
Administrativista
CRN/25175/P

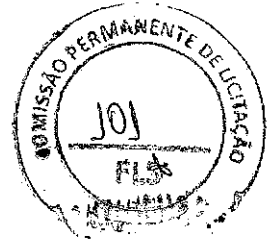
SW COMERCIAL-MIE

Sergio Wilner de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CPF: 020.375.000/000-170

RA&A

RÓCHA, ARAÚJO & ARRAIS

ADVOGADOS ASSOCIADOS



rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo. Vejamos o comando normativo disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

O art. 7º, §5º, traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer como objeto do certame a aquisição de produtos sem similaridade, ou seja, produtos que, por suas características extremamente específicas, apenas possam ser fornecidos por um único fabricante.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

"Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto.

Daf a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a

Larissa Sá de Albuquerque
Municípios
CPF: 251751F

SW COMERCIAL S/A
Sociedade de Limitado
ADMINISTRADOR
CPF: 20.996.022/0001-00



proposta mais vantajosa para administração, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Com o máximo de respeito, as justificativas lançadas no Anexo I – Termo de Referência não são suficientes para demonstrar qual a necessidade de se fornecer o produto licitado no item 01 do Lote 02 na embalagem citada, bem como porque outras embalagens não podem suprir a necessidade da Administração. E, em nosso sentir, v~~ã~~o de total encontro às determinações do Tribunal de Contas da União, mesmo nos casos em que se admitiria, em tese, a indicação de marca(s) específica(s).

Afinal, sequer foram apresentados estudos técnicos que demonstrassem a necessidade da embalagem informada no Item 01 do Lote 02, a qual é fabricada por um único fornecedor, sobretudo quando se leva em consideração que existem outras

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRP 5175/F

SW CONSULTORIA S/A
Sergio Walter de Lima Carrasco
ADMINISTRADOR
CNPJ 07.940.240/0001-00

RA&A

ROCHA, ARAÚJO & ARRAIS

ADVOGADOS ASSOCIADOS



marcas cujas especificações são idênticas, possuindo o mesmo grau de confiabilidade, que apenas ofertam os produtos em outras embalagens.

Por fim, cabe trazer à tona o item 6.1. do edital:

6.1. A licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do licitante, comprovando que a empresa executou fornecimento dos produtos compatíveis em características, prazos e quantidades, com o lote ou lotes ao qual está concorrendo.

O Douto Julgador, é cediço que ao estipular tal regra, o edital deixa a entender que só serão habilitadas aquelas empresas que apresentarem atestados que constem expressamente o quantitativo de produtos licitados nos itens licitados. Caso contrário, como se vê, a licitante será excluída do certame por não atender às disposições do edital.

Contudo, por se tratar o objeto da presente licitação de fornecimento de gêneros alimentícios, não se pode exigir que os atestados de capacidade técnica constem expressamente a quantidade de produtos licitada na presente licitação, mas tão somente que os atestados de capacidade técnica comprovem a aptidão da licitante para o fornecimento de gêneros alimentícios.

Em grosso modo, se uma licitante é apta para fornecer 90 (noventa) pacotes de leite em pó para a Administração, por que a mesma não seria apta ao fornecimento de 100 (cem) pacotes de leite em pó para a Administração?

É que, quanto aos atestados de capacidade técnica, exige-se a apresentação destes comprovando prestação de serviços ou fornecimento de produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do procedimento licitatório. Veja-se o que é disposto na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, II:

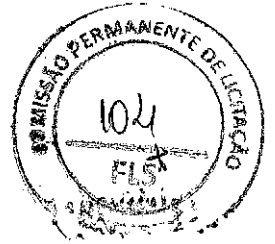
"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(..)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Larissa Sales Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175IP

SW CONSULTING
Sergio de Lima Cardoso
Nutricionista
CRN 20578 2021R01-00



Ora, a Lei das Licitações define que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades "*pertinentes e compatíveis*" com o objeto da licitação.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa" (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3ª impressão, pags. 164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

"compatível - conciliável, harmonizável"

"pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante"

Do exposto, constata-se que os vocábulos "pertinente" e "compatível" significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipsa facto*, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do que é exigido no edital, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao fornecimento a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Ao proceder desta forma, muito provavelmente apenas a licitante que já prestou o objeto da presente contratação para o Município de Baturité poderá ser habilitada no procedimento licitatório.

Nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de fornecimento de gêneros alimentícios similares ao objeto licitado, e não idênticos. Assim, as licitantes tão somente devem comprovar sua experiência e atividades compatíveis com o que é licitado, ou seja, no fornecimento de gêneros alimentícios.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

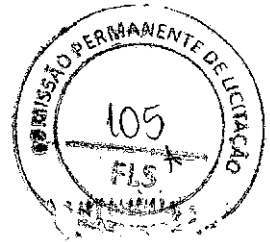
⊙ *"A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico. Basta as obras ou serviços serem similares."*
(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Diante disso, *data maxima venia*, não há como se admitir esta exigência no presente certame, uma vez que indevidamente restringe a competitividade do procedimento licitatório, posto que insere obrigação excessiva e que em nada afeta a prestação do objeto do contrato a ser firmado.

Nobre Pregoeiro, que conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitiguem a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas

Larissa Sá de Albuquerque
Municionista
CRM 25175/P

SW COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sergio Henrique de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ 07.024.202/0001-00



em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se depararem com tais exigências ilegais, acabariam por não participar. Assevero-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 3º, §1º, I da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*, a Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifamos)

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Veja-se:

"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.

2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a

Larissa Sá de Albuquerque
Municípios
CRN 25175/P

SVI CONSULTORIA ME
Sociedade Unipessoal de Direito Privado
RUA ARAÚJO, 1687 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

RA&A

ROCHA, ARAÚJO & ARRAIS

ADVOGADOS ASSOCIADOS



apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional 3º § 1º Lei de Licitações" (4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 60)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.

1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

2. Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário.

(20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Desª. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Cível)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes."

(337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Palmitos)

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRP 25715/P

Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

"O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526)

SW COMERCIAL ME
Srga. Milner de Lima Cardoso
CNPJ 06.908.448/0001-09



Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repise-se, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a execução do objeto contratual.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douro José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes e a aquisição do menor preço para a Administração. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Com efeito, resta evidenciado que a manutenção dos itens mencionados ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto a aquisição dos produtos licitados será limitada a um único fabricante. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Larissa Sá de Albuquerque
Número 25/51P

SW COM...
Sereny Vitor de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ 06.448.482/0001-00



"Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, garantindo assim o respeito ao princípio da competitividade e a vantajosidade da contratação.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital do Pregão Eletrônico nº 2020.08.11.001/RP/PE, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Larissa Sá de Albuquerque
Núcleo de Licitação
CRM 25751P

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 20 de agosto de 2020.

SW DE LIMA CARDOSO
REPRESENTANTE LEGAL

Sérgio Wilker de Lima Cardoso
CPF Nº: 832.422.013-53
RG Nº: 960.240.565-84
Empresário

SW COME
Sérgio Wilker de Lima Cardoso
CRM 25751P